

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1077649-83.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÄNIA COSTA AMORIM REQUENA,** MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(131-2022/-E)

Pessoa Jurídica – Ato de averbação - Impugnação parcial das exigências formuladas pelo registrador – Pedido de providências prejudicado - Não configuração de falta disciplinar – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Vitor Sergio Kawabata, Liz Andréa Kawabata Yoshihara* e *Simone Cristina Kawabata* contra a r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que manteve a recusa à averbação de dissolução da sociedade *M. Kawabata – Representações Ltda.,* sob o fundamento de que há necessidade de prévia adequação do contrato social aos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o disposto no art. 2.033 do Código Civil não se aplica ao caso em tela, pois

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077649-83.2021.8.26.0100 e o código ADDB1F.

os herdeiros do sócio falecido desejam apenas a averbação do distrato social, sem intenção de modificação do contrato social, sucessão ou continuação da pessoa jurídica. Aduzem que a extinção da sociedade simples é regida pelos arts. 51 e 1.033 do Código Civil, razão pela qual devem ser afastadas as exigências formuladas pelo registrador que, em tese, se aplicam apenas às pessoas jurídicas em funcionamento. Destacam a ocorrência do falecimento do sócio Mituo Kawabata, em 23.05.2010, o que já havia ensejado a dissolução da empresa em virtude do disposto no art. 1.033, inciso IV, do Código Civil. Por fim, sustentam que a qualificação negativa do Oficial está equivocada, pois há consenso entre os sócios em relação à extinção da empresa de seu falecido pai, e requerem a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o delegatário por violação ao art. 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/1994 (fls. 123/129).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 139/142).

É o relatório.

Opino.

De início, em se tratando de pedido de providências – e não de dúvida, pois o ato buscado é de averbação - a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Na última nota devolutiva expedida, datada de 18 de junho de 2021 (fls. 57/58), o Oficial registrador manteve a qualificação negativa do título, consignando a *"impossibilidade jurídica de extinção da sociedade"* sem que, antes, houvesse a devida adequação do contrato social da pessoa jurídica às disposições da Lei n 10.406/02, cabendo aos interessados providenciar:

"1.1. Instrumento de alteração contratual, visando a devida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077649-83.2021.8.26.0100 e o código ADDB1F.

adequação ao código civil, nos termos do artigo 2.031, do referido diploma, devendo ser apresentado em vias originais, todas rubricadas e assinadas pelos titulares, com firmas reconhecidas (item 29, Capítulo XVIII, NSCGJ/SP), e acompanhado de:

1.2. Comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional, em respeito ao disposto no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, c/c o item 38, do Capítulo XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

1.3. Requerimento, em via original assinado pelo representante legal da sociedade ou interessado, solicitando a averbação em questão, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.015/73."

Ocorre que, ao requerer a formulação de pedido de providências à MM.ª Juíza Corregedora Permanente, limitaram-se os recorrentes, como se depreende da impugnação ofertada (fls. 107/112) e das razões recursais apresentadas (fls. 123/129), a discordar apenas da primeira exigência formulada, referente à necessidade de prévia adequação do contrato social da pessoa jurídica aos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Em outras palavras, admitiram, à luz do conteúdo de suas manifestações, a pertinência das outras duas exigências formuladas, ou seja, da necessidade de comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional e da apresentação de requerimento, em via original assinado pelo representante legal da sociedade ou interessado, solicitando a averbação em questão. Porém, não providenciaram a documentação exigida pelo Oficial Registrador, para averbação.

Logo, porque inadmissível a prolação de uma decisão condicional, o conhecimento do pedido, caracterizada a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077649-83.2021.8.26.0100 e o código ADDB1F.

irresignação parcial, está prejudicado (Apelação Cível n.° 278-6/0, relator Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Mário Antônio Cardinale, julgado em 20.01.2005). É que o presente pedido de providências só admite duas soluções: a determinação da averbação do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava quando surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro, ou a manutenção da recusa por este formulada.

Para que se possa decidir se o título pode ser averbado, ou não, é preciso que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente ou, em grau recursal, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse cenário, prejudicado o presente pedido de providências, o recurso interposto não merece ser conhecido, nesse particular.

E de acordo com precedentes atuais da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência, dada sua natureza meramente consultiva (nesse sentido: Apelação n° 1015740-40.2016.8.26.0577, Apelação n° 1000295-86.2017.8.26.0531, Apelação n° 1001619-57.2016.8.26.0431; Recurso Administrativo n° 1002459-72.2017.8.26.0224; Recurso Administrativo n° 1042802-13.2017.8.26.0224).

Por fim, tal como bem anotou a MM.ª Juíza Corregedora Permanente na r. decisão recorrida, os motivos das sucessivas notas devolutivas somente se alteraram quando apresentados documentos novos que, então, ensejaram requalificação do título. De outro lado, deixaram os recorrentes de indicar, concretamente, qual conduta do registrador poderia, em tese, caracterizar a alegada prática de infração disciplinar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077649-83.2021.8.26.0100 e o código ADDB1F.

Como é sabido, incumbe ao registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examiná-lo em seu aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos. Dentre tais princípios, merece destaque o princípio da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei.

O Oficial tem o dever de realizar o exame da legalidade do título, apreciando suas formalidades extrínsecas e a conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental, competindo-lhe, pois, proceder à qualificação completa do título, que deve estar integralmente apto ao registro, sob pena de indeferimento.

Daí porque, nada obstante a irresignação trazida nas razões de recurso, o inconformismo dos recorrentes não vinga, pois inexistem, de fato, quaisquer elementos concretos a indicar violação de deveres funcionais e o cometimento de infração disciplinar imputável ao Oficial registrador. Neste ponto, há que ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

Sub Censura.

São Paulo, 08 de março de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077649-83.2021.8.26.0100 e o código ADDB1F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de março 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, escrevente técnico judiciário, GAB 3.1., subscrevi.

Proc. nº 1077649-83.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077649-83.2021.8.26.0100 e o código ADDB68.